AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578117 - RN (2024/0060645-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	PAULISTANIA HOTEIS E TURISMO LTDA
OUTRO NOME	:	PAULISTANIA HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS JOILSON VIEIRA - RN001966
		IVAN DE SOUZA CRUZ - RN003848
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES	:	ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO - RN002244
		HÉLIO MESSALA LIMA GOMES - RN011686B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 927, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024).

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

3. A divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do recurso especial exige não apenas a transcrição de ementas dos julgados confrontados, mas também a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, a existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram

Documento eletrônico VDA43823357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/10/2024 23:02:32
Código de Controle do Documento: 2453159b-3186-4c1d-a822-11cf5dbebd99

com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024.

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora

Documento eletrônico VDA43823357 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 10/10/2024 23:02:32
Código de Controle do Documento: 2453159b-3186-4c1d-a822-11cf5dbebd99

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2578117 - RN (2024/0060645-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE	:	PAULISTANIA HOTEIS E TURISMO LTDA
OUTRO NOME	:	PAULISTANIA HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADOS	:	CARLOS JOILSON VIEIRA - RN001966
		IVAN DE SOUZA CRUZ - RN003848
AGRAVADO	:	MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES	:	ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO - RN002244
		HÉLIO MESSALA LIMA GOMES - RN011686B

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 927, III, DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO REALIZADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024).

2. A despeito da oposição de embargos de declaração, não foi configurado o prequestionamento exigido para o recurso especial, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

3. A divergência jurisprudencial que autoriza o conhecimento do recurso especial exige não apenas a transcrição de ementas dos julgados confrontados, mas também a demonstração das circunstâncias identificadoras da divergência, a existência de similitude fática e identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por PAULISTÂNIA HOTÉIS E TURISMO LTDA, contra decisão proferida pelo Ministro Herman Benjamin, que conheceu do agravo para conhecer do recurso especial somente com relação à infringência ao art. 1.022, II, do CPC, e,

Documento eletrônico VDA43520080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 19/09/2024 19:24:34
Código de Controle do Documento: 56bc5513-65ab-41b4-8cf4-54c71d38695b

nessa parte, negar-lhe provimento, nos seguintes termos (fls. 2739-2743):

> A irresignação não merece conhecimento.
> Inicialmente, cabe ressaltar que o Presidente ou Vice-presidente do Tribunal de origem pode julgar a admissibilidade do Recurso Especial, negando seguimento caso a pretensão do recorrente encontre óbice em alguma Súmula desta Corte, sem que haja violação à competência do Superior Tribunal de Justiça.
> Constato que não se configurou a ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do Código de Processo Civil, uma vez que o TJRN julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia como lhe foi apresentada. Ademais, verifica-se que o acórdão impugnado está bem fundamentado, inexistindo omissão ou contradição. Confiram-se:
> (...)
> A indicada afronta ao art. 927 do CPC não pode ser analisada, pois o Colegiado originário não emitiu juízo de valor sobre esse dispositivo legal. É inadmissível o conhecimento do REsp quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pela instância de origem, a despeito da oposição de EDcl e ainda que se trate de matéria de ordem pública, como a prescrição, haja vista a ausência de prequestionamento. Incide, na espécie, a Súmula 211/STJ. A propósito:
> (...)
> A recorrente não reproduziu em seu Recurso trechos do relatório e Voto do acórdão paradigma. A apontada divergência deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RISTJ) impede o conhecimento do Apelo com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.
> (...)
> Dessa maneira, não tendo sido infirmadas adequadamente as razões que nortearam o decisum impugnado, não se pode acolher a irresignação.
> Diante do exposto, conheço do Agravo para conhecer do Recurso Especial, somente com relação à infringência ao art. 1.022, II, do CPC, e, nessa parte, negar-lhe provimento, com fulcro no art. 932 do CPC.

Neste recurso, o agravante afirma que "a aplicação da Súmula 211 desta Corte resta em conformidade à conduta da Agravante, posto que esta fez exatamente o que dispõe a referida súmula: isto é, opôs embargos declaratórios a fim de prequestionar a matéria tratada" (fl. 2750).

Sustenta que, em seus embargos de declaração, tratou expressamente da violação ao art. 927, III, do CPC, devido ao fato de o tribunal de origem ter deixado de aplicar tese firmada pela corte local em IRDR, a qual considerou constitucional lei municipal que permite a redução da alíquota a zero de tributos incidentes sobre propriedades "non aedificandi".

Assinala que ao reconhecer que a matéria não foi enfrentada na Corte de origem, deveria o órgão julgador reconhecer a violação ao art. 1.022, II, do CPC.

No que se refere à divergência, alega que foram cumpridos os requisitos legais para a recepção do recurso, com a apresentação da íntegra do acórdão paradigma e apontamentos acerca da semelhança entre os casos.

Documento eletrônico VDA43520080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 19/09/2024 19:24:34
Código de Controle do Documento: 56bc5513-65ab-41b4-8cf4-54c71d38695b

Requer a reconsideração do julgado. Não sendo esse o entendimento da relatoria, pretende o exame colegiado do recurso para reformar a decisão agravada favoravelmente às suas considerações.

O prazo para as contrarrazões transcorreu *in albis* (fl. 2759).

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece prosperar.

A jurisprudência desta Corte já se firmou no sentido de que "não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e a ausência de prequestionamento, com a incidência do enunciado n. 211 da Súmula do STJ, quanto às teses invocadas pela parte recorrente, que, entretanto, não são debatidas pelo Tribunal local, por entender suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado" (AgInt no AREsp n. 2.536.934/BA, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 21/8/2024).

No mesmo sentido:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MENSALIDADES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. REAJUSTE. SINISTRALIDADE. ABUSIVIDADE. RECONHECIMENTO. REVISÃO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. RAZÕES DISSOCIADAS. SÚMULA Nº 284/STF. ARTIGOS 141, 373, II, 466, 473, 492, 926 E 927 DO CPC E 421 DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ.
> 1. Tratam os autos da abusividade do reajuste da mensalidade aplicado pelo plano de saúde com base na sinistralidade.
> 2. **Não viola o art. 1.022 do Código de Processo Civil nem importa em negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota fundamentação suficiente para a resolução da causa, porém diversa da pretendida pelo recorrente, decidindo de modo integral a controvérsia posta.**
> 3. Na hipótese, acolher a tese pleiteada pela parte agravante exigiria exceder os fundamentos do acórdão impugnado e adentrar no exame das provas e cláusulas contratuais, procedimentos vedados em recurso especial, a teor das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.
> 4. As razões do recurso especial estão dissociadas dos fundamentos do acórdão recorrido, o que também atrai a incidência da Súmula nº 284/STF.
> 5. **A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.**
> 6. **Não há incompatibilidade entre a inexistência de ofensa ao artigo 1.022 do CPC e a ausência de prequestionamento quanto às teses invocadas pela recorrente, mas não debatidas pelo tribunal local, quando suficientes para a solução da controvérsia outros argumentos utilizados pelo colegiado.**
> 7. Nos termos do artigo 1.025 do CPC, se a alegada violação não foi discutida na origem e não foi verificada nesta Corte a existência de erro, omissão, contradição ou obscuridade, não há falar em prequestionamento da matéria.
> 8. Agravo interno não provido.

Documento eletrônico VDA43520080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 19/09/2024 19:24:34
Código de Controle do Documento: 56bc5513-65ab-41b4-8cf4-54c71d38695b

> (AgInt no REsp n. 2.046.834/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 26/8/2024, DJe de 29/8/2024, grifei).

Na hipótese, verifica-se que o acórdão proferido em segundo grau, quando do exame dos embargos declaratórios, destacou que "as teses de prescrição intercorrente, ilegitimidade passiva, caracterização da área como *non edificandi*, e adequação do caso ao Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 0807753- 16.2018.8.20.0000, foram devidamente enfrentadas no Acórdão impugnado" (fl. 2646).

De fato, extrai-se dos autos que o relator do feito na origem mencionou a tese debatida no incidente, referente à redução a zero da alíquota de tributos incidentes sobre propriedades *non aedificandi*. Contudo, deixou de enfrentar sua aplicação destacando que, neste caso, a ausência de provas suficientes para amparar os argumentos recursais constituiria obstáculo instransponível à reforma da decisão em sede de exceção de pré-executividade.

Para bem esclarecer, confira-se (fls. 2607-2608):

> Fixado este ponto e adentrando no mérito propriamente dito, tem-se que a parte agravante busca obter a extinção da execução fiscal movida pelo Município de Natal, ao argumento de que não teve a posse jurídica do imóvel gerador do crédito tributário, não podendo dele dispor, bem como que as alíquotas de IPTU sobre ele incidentes — relativas aos anos de 2003 e 2004 (o ano de 2002 foi extinto) - teriam sido reduzidas a zero por força de decretos municipais, tratando-se de área *non ed,ficandi.*
> Todavia, em que pese a exceção de pré-executividade tenha sido conhecida pela juíza singular, as matérias dependem de prova pré-constituída, as quais não foram suficientemente colacionadas aos autos, máxime em relação a alguns pontos, não se admitindo dilação probatória, gozando o título extrajudicial de presunção relativa de liquidez e certeza, que somente pode ser ilidida por prova inequívoca.
> (...)
> Ademais, as alegações da agravante no sentido de que não é a proprietária do imóvel cujo IPTU está sendo objeto de cobrança — suscitando sua ilegitimidade de parte, portanto - ou de que o bem está inserido em área *non ed,ficandi* — cujas alíquotas foram reduzidas a zero por força de decretos municipais -, foram analisadas e refutadas na decisão sob exame, com base nos elementos de prova até então coligidos aos autos, não se podendo relevar as datas do fato gerador do tributo.

A controvérsia foi integralmente examinada, de forma fundamentada, com amparo nos elementos que o relator considerou válidos, não atraindo qualquer ofensa aos arts. 489 e 1.022, II, do CPC.

Com efeito, não está o julgador obrigado a responder um a um todos os argumentos trazidos pelas partes, visando à defesa da teoria que apresentaram. É suficiente que demonstre, fundamentadamente, as razões do seu convencimento. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. GRUPO ECONÕMICO. RECONHECIMENTO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Documento eletrônico VDA43520080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 19/09/2024 19:24:34
Código de Controle do Documento: 56bc5513-65ab-41b4-8cf4-54c71d38695b

> HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO. EQUIDADE.
> 1. Inexiste violação dos arts. 489, § 1°, e 1.022, II, do CPC/2015, não se vislumbrando nenhum equívoco ou deficiência na fundamentação contida no acórdão recorrido, sendo possível observar que o Tribunal de origem apreciou integralmente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, não se podendo confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.
> (...)
> 4. Agravo interno desprovido.
> (AgInt no REsp n. 2.087.215/PE, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 12/3/2024.)

Por outro viés, as disposições constantes no art. 927 do Código de Processo Civil não chegaram a ser examinadas, o que, em absoluto, não indica omissão do órgão julgador, mas existência de outros parâmetros impeditivos do prosseguimento do exame da contenda sob a ótica do recorrente.

Assim, a despeito da oposição de embargos de declaração, o assunto não foi e fetivamente examinado no acórdão recorrido, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento, nos termos do enunciado n. 211 da Súmula do STJ.

No que se refere à divergência jurisprudencial, melhor sorte não lhe assiste.

A empresa agravante, ao indicar que o acórdão recorrido adotou interpretação distinta daquela consolidada pela jurisprudência dessa Superior Corte de Justiça, limitou-se a transcrever as ementas dos paradigmas mencionados, destacando os trechos que considerava relacionados ao seu caso (v. fls. 2669-2672).

Contudo, o cotejo analítico requer mais que a simples transcrição de ementas. É necessário demonstrar as circunstâncias identificadoras da divergência, bem como a similitude fática e a identidade jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma indicado.

Sobre o tema, impende destacar que: "O recurso especial não pode ser conhecido no tocante à alínea c do permissivo constitucional, porque o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma exigida pelos arts. 1.029, § 1º, do CPC, e 255, § 1º, do RISTJ. Isso porque a parte recorrente não procedeu ao necessário cotejo analítico entre os julgados, deixando de evidenciar o ponto em que os acórdãos confrontados, diante da mesma base fática, teriam adotado a alegada solução jurídica diversa. Note-se que a mera transcrição de ementas de arestos não satisfaz essa exigência" (AgInt no AREsp n. 2.485.481/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA43520080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA Assinado em: 19/09/2024 19:24:34
Código de Controle do Documento: 56bc5513-65ab-41b4-8cf4-54c71d38695b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 2.578.117 / RN

Número Registro: 2024/0060645-2 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00077531620188200000 02304445620078200001 08011810520228200000 230444562007820001 77531620188200000 801181052022820000

Sessão Virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: PAULISTANIA HOTEIS E TURISMO LTDA
OUTRO NOME	: PAULISTANIA HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADOS	: CARLOS JOILSON VIEIRA - RN001966
	IVAN DE SOUZA CRUZ - RN003848
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES	: ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO - RN002244
	HÉLIO MESSALA LIMA GOMES - RN011686B

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - IPTU/ IMPOSTO PREDIAL E TERRITORIAL URBANO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PAULISTANIA HOTEIS E TURISMO LTDA
OUTRO NOME	: PAULISTANIA HOTEIS E TURISMO S/A
ADVOGADOS	: CARLOS JOILSON VIEIRA - RN001966
	IVAN DE SOUZA CRUZ - RN003848
AGRAVADO	: MUNICÍPIO DE NATAL
PROCURADORES	: ZÉLIA CRISTIANE MACEDO DELGADO - RN002244

Documento eletrônico VDA43805080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:33:00
Código de Controle do Documento: e7da7169-ad78-461d-862b-6c4aa5a6afd2

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/10/2024 a 07/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 07 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA43805080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2024 00:33:00
Código de Controle do Documento: e7da7169-ad78-461d-862b-6c4aa5a6afd2